



Número: **0600540-33.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **21/10/2021**

Processo referência: **0600540-33.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600540-33.2020.6.16.0199 que, com amparo no artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, rejeitou a prestação de contas do candidato Luiz Gabriel Brandalise Precoma, relativa à campanha eleitoral de 2020. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Luiz Gabriel Brandalise Precoma, candidato ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, no município de São José dos Pinhais/PR, desaprovadas, porque o requerente não cumpriu requisito expressamente previsto na legislação eleitoral, no caso, declaração de despesas, de modo a permitir que a movimentação financeira seja transparente e de acordo com as regras legais.**

Com efeito, o art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe, necessariamente, a declaração de receitas e de despesas especificadas, sob pena de inobservância de requisito material indispensável, que conduz à rejeição das contas. Muito embora, o prestador de contas tenha apresentado, intempestivamente, a NF-e do serviço contratado referente ao valor de R\$ 260,00, a irregularidade da omissão de gasto no montante de R\$ 560,00 (transferência eletrônica do dia 16/10/2020), que representa 14,19% do total de despesas da campanha (R\$ 3.945,00), persistiu, e não há que se falar na aplicabilidade do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, levando à rejeição da contas).RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LUIZ GABRIEL BRANDALISE PRECOMA VEREADOR (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
LUIZ GABRIEL BRANDALISE PRECOMA (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42937 297	04/04/2022 11:56	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.553

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600540-33.2020.6.16.0199 –
São José dos Pinhais – PARANÁ**

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMBARGANTE: LUIZ GABRIEL BRANDALISE PRECOMA

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

ADVOGADA: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

EMBARGADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIXADO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS PRESENTES EMBARGOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ÀS IRREGULARIDADES INFERIORES A R\$ 1.064,10, COMO DEFINIDO PELO TSE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA COM RELAÇÃO AOS JULGADOS DO MESMO PLEITO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no



julgado.

2. Apesar de não constatada a contradição apontada, em respeito à segurança jurídica com relação aos julgados do mesmo pleito, deve ser aplicado aos presentes Embargos de Declaração o novo entendimento fixado por esta Corte Eleitoral após o julgamento do Recurso principal, autorizando a aprovação das contas com ressalvas quando o valor da irregularidade não ultrapassa R\$ 1.064,10, em obediência à jurisprudência do TSE.

3. Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheus, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 31/03/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luiz Gabriel Brandalise Precoma (id. 42833453), em face do Acordão nº 60.028 (Id. 42826230), que recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTO NO VALOR DE R\$ 560,00 QUE REPRESENTA 14,19% DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR ABSOLUTO BAIXO. VALOR PERCENTUAL RELEVANTE. NATUREZA JURÍDICA DA IRREGULARIDADE QUE OBSTA A ANOTAÇÃO DE MERA RESSALVA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora o TSE venha diminuindo o rigor fiscalizatório com relação a anotações inferiores a R\$ 1.064,10, o que faz utilizando como parâmetro o art. 27 da Lei das Eleições - que dispensa a contabilização de doações de até mil UFIR, desde que



não reembolsadas -, a fixação desse valor para fins de aplicação do princípio da insignificância não inviabiliza a avaliação qualitativa da irregularidade constatada.

2. Ainda que o gasto irregular seja de R\$ 560,00 que corresponde a 14,19% das despesas, a natureza da irregularidade justifica a desaprovação das contas, na medida em que foi comprometida a sua lisura, ante a impossibilidade de aferição da regularidade do gasto.

3. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas.

O embargante aduz que o acórdão incorreu em vício de contradição, na medida em que foi fundamentado em jurisprudência do TSE manifestamente contrária ao dispositivo, já que “*o julgado utilizado, apesar de firmar que o balizamento “quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa”, não indica elementos capazes de dar suporte à tese de que a simples desaprovação das contas por decorrência de omissão de despesas seria elemento qualitativo capaz de impedir a aplicação dos princípios pugnados.*” Ainda, argumenta que, “*de forma contraditória, reconhece que “o TSE vem diminuindo o rigor fiscalizatório Num. 42826230 - Pág. 3 com relação a anotações inferiores a R\$ 1.064,10.*” Ao final, prequestiona a violação ao disposto no art. 8º e 15 do CPC, que determinam a observância, pelo Juízo Eleitoral dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração. (Id.42853743)

Em síntese, é o relatório.

VOTO

II.i - Os Embargos de Declaração são tempestivos, comportando conhecimento.

II.ii - Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata sobre o tema no seu art. 1.022, nos seguintes termos:



Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

II.iii - Como relatado, o embargante argumenta que o Acórdão padece de contradição, na medida em que, quanto cite “que o TSE vem diminuindo o rigor fiscalizatório com relação a anotações inferiores a R\$ 1.064,10”, a decisão ora embargada afastou a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso concreto, cuja irregularidade atingiu R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), ou 14,19% das despesas de campanha, sem indicar elementos capazes de dar suporte à tese de que a desaprovação das contas por decorrência da omissão de despesas seria elemento qualitativo suficiente à anotação de irregularidade insanável.

Na espécie, o argumento trazido pelo embargante não indica uma contradição na decisão embargada, como vício a ser corrigido por meio dos aclaratórios, na forma do art. 1022, do CPC, mas tão somente uma não resignação quanto ao entendimento firmado no sentido de que a omissão de despesa, por sua natureza, que obsta a fiscalização da origem do recurso, independentemente do valor envolvido, implicaria em uma irregularidade grave, suficiente a afastar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No entanto, apesar de não existir contradição na decisão ora embargada, não se pode ignorar que, após o julgamento do Recurso na prestação de contas ora em exame, publicado no Dje em 03/12/2021, esta Corte Eleitoral adotou novo entendimento no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam, como critérios alternativos, valor percentual ou valor absoluto módico até R\$ 1.064,10, desde que ausente a má-fé do prestador, conforme se infere dos precedentes abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IMPULSIONAMENTO. VALOR DAS NOTAS FISCAIS SUPERIOR AO DECLARADO PELO PRESTADOR. DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE DESPESA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. VALOR, TODAVIA, REDUZIDO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora a aquisição de impulsionamento junto ao Facebook ocorra por meio de crédito pré-pago, sem o histórico do valor dos anúncios efetivamente realizados, permanece hígida a presunção da existência da despesa registrada em nota fiscal



emitida em nome da campanha, pelo que caracterizada a omissão de despesa.

2. Como o valor dessa despesa não transitou pelas contas bancárias de campanha, está caracterizada irregularidade grave, já que esta circunstância impossibilita a fiscalização da origem do dinheiro, o que é incompatível com a lisura e a transparência que se exige dos gastos eleitorais sujeitos a exame e ao controle da Justiça Eleitoral.

3. Não obstante, apesar de representar 34% das receitas financeiras e 14% do total arrecadado em campanha, o valor da irregularidade é inferior a R\$ 1.064,00, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, com esteio no entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, possibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovação das contas com ressalvas e desde que, como no caso em apreço, não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas.

4. A possibilidade de aprovação das contas com ressalvas não tem o condão de afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REI nº 060012034, Acórdão, rel. Des. Vitor Roberto Silva, DJe 02/02/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR ABSOLUTO DE PEQUENA MONTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OMISSÃO QUE CORRESPONDE A 18,82% DOS RECURSOS. SAQUE DOS VALORES DA CONTA DO FEFC COM POSTERIOR DEPÓSITO EM DEVOLUÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de sentença que julgou desaprovadas as contas diante da omissão de gastos no valor de R\$ 470,00, da movimentação atípica de recursos do FEFC e do depósito de R\$ 50,00 de pessoa física na conta destinada ao mencionado fundo.

2. A omissão de valores despendidos no curso da campanha eleitoral é irregularidade cuja gravidade depende da análise do caso concreto. Na hipótese, a omissão representa 18,82% dos gastos declarados, com o valor absoluto de pequena monta correspondente a R\$ 470,00, o que torna possível aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Embora atípica a movimentação dos recursos do FEFC com transferência para conta de terceiro e posterior devolução, houve a possibilidade do rastreio do valor e a comprovação da sua utilização em conformidade com a legislação, o que autoriza a aprovação das contas com ressalvas.



4. O depósito irregular de pequeno valor na conta exclusiva para a movimentação de recursos do FEFC e para fazer frente ao pagamento de dívidas oriundas do lançamento de taxas bancárias não dificultou a fiscalização e nem comprometeu a confiabilidade.

4. Recurso conhecido e provido.

(REI nº 060014647, Acórdão, rel. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, DJe 03/02/2022)

No caso concreto, a omissão de despesa atingiu R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), ou 14,19% das despesas, valor absoluto abaixo de R\$ 1.064,10, que autoriza a aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no novo entendimento jurisprudencial desta Corte quanto às prestações de contas da eleição de 2020.

Sem embargo, conquanto não exista contradição a ser sanada, em respeito ao princípio da segurança jurídica que deve ser observado no que toca ao entendimento jurisprudencial fixado para o mesmo pleito, é o caso de se acolher dos Embargos de Declaração para aprovar com ressalvas as contas do embargante.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos, com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas de Luiz Gabriel Brandalise Precoma.

Roberto Ribas Tavarnaro - relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600540-33.2020.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - EMBARGANTE: ELEICAO 2020 LUIZ GABRIEL BRANDALISE PRECOMA VEREADOR, LUIZ GABRIEL BRANDALISE PRECOMA - Advogados do(a) EMBARGANTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589-A, TAINARA PRADO LABER - PR92625-A - EMBARGADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, acolheu-os, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos



Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 31.03.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 04/04/2022 11:56:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040411564104100000041910464>
Número do documento: 22040411564104100000041910464

Num. 42937297 - Pág. 7